

DECRETO N. 10.093, DE 4 DE ABRIL DE 1939

Creia e suprime cargos no Serviço de Profilaxia da Malária, do Departamento de Saúde.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — São criados na Secção Técnica do Serviço de Profilaxia da Malária, do Departamento de Saúde, os seguintes cargos, com os vencimentos anuais assim estabelecidos:

1 Entomologista, a	15:600\$000
1 Administrador, a	13:000\$000
1 Ajudante de administrador, a	9:600\$000
1 Desenhista-chefe, a	12:000\$000
1 Bibliotecário, a	9:600\$000
1 2.º Técnico, a	7:200\$000
1 Topógrafo, a	9:600\$000

Artigo 2.º — Ficam suprimidos dos Postos anti-maláricos, do mesmo Serviço, vinte lugares de guardas (contratados).

Artigo 3.º — A despesa com a execução do presente decreto correrá, este ano, pela verba n. 154 — Título VIII — Consignação n. 1, Sub-consignação n. 1 — Vencimentos fixos — letra "c-1", do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro Figueiredo Guião

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, São Paulo, em 4 de abril de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral.

DECRETO N. 10.094, DE 4 DE ABRIL DE 1939

Aprova o Regulamento de funcionamento de piscinas, no Estado de São Paulo.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento de funcionamento de piscinas, no Estado de São Paulo, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública.

Artigo 2.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro Figueiredo Guião

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 5 de abril de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 10.094, DE 4 DE ABRIL DE 1939

Artigo 1.º — Nenhuma piscina poderá ser construída no Estado de São Paulo, sem aprovação da Secção de Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde do Estado e registro no Departamento de Educação Física.

Parágrafo único — As piscinas em funcionamento ficarão dependendo de nova autorização da Secção de Engenharia Sanitária e registro no Departamento de Educação Física.

Artigo 2.º — As piscinas ficarão sujeitas à fiscalização permanente.

a) — Pelo Departamento de Educação Física no que concerne ao funcionamento e às condições relativas aos banhistas;

b) — Pela Secção de Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde no que respeita às instalações e à análise das águas.

Parágrafo único — As piscinas de residências particulares, utilizadas apenas pela família de seus proprietários, ficam dispensadas das exigências deste decreto, devendo, entretanto, ser registradas para fins estatísticos, intervenção das autoridades competentes em caso de reclamações ou de acidentes, e, para receberem instruções impressas contendo conselhos higiênicos.

I — DA CONSTRUÇÃO

Artigo 3.º — As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) — O revestimento interno das piscinas deverá ser de material impermeável, de superfície lisa e fácil limpeza; não sendo permitida a pintura nos materiais e partes imersas.

b) — As paredes laterais serão verticais e os ângulos internos arredondados.

c) — A secção mais profunda de uma piscina para adultos terá o mínimo de 1,80 mts. de altura da água; nas de crianças, 0,90 mts.

d) — O fundo das piscinas terá uma declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas.

e) — As linhas de marcação devem ser feitas com material da mesma espécie daquele do revestimento; as secções quanto à profundidade devem ser marcadas por traços visíveis de ambos os lados das piscinas.

f) — Haverá em torno da piscina passeios laterais com a largura mínima de 1,20 mts. e declividade conveniente; além destes passeios, as piscinas ficarão rodeadas por um tanque "lava-pés" razo. de pelo menos 1,50 mts. de largura, contendo em solução uma taxa mínima de cloro residual de uma parte por milhão.

g) — Os tubos influentes devem ser localizados em número e modo a produzir uma uniforme circulação de água na piscina; devem estar situados na parte mais rasa e a 30 cms. da superfície.

h) — Os tubos efluentes devem ter capacidade para esvaziar a piscina em quatro horas no máximo e devem ser providos de crivo.

i) — Haverá um ladrão ao redor da piscina, com edifícios de escoamento de três em três metros.

Artigo 4.º — Os aparelhos de recreação só poderão ser instalados mediante prévia aprovação.

Artigo 5.º — Os trampolins ou plataformas ficarão localizados no centro da parte mais estreita da piscina, a uma distância mínima de 4,00 mts. das paredes laterais da mesma.

Parágrafo único — Não são permitidos nas piscinas públicas trampolins ou plataformas a mais de 3,00 mts. acima do nível da água, correspondente a uma profundidade de água de 3,00 mts.

Artigo 6.º — As piscinas de instituições privadas deverão ter como peças anexas as seguintes: — vestiário, instalações sanitárias e chuveiros, separados para homens e mulheres; compartimento isolado para instalação depuradora provido de janelas de modo a permitir a observação externa de seu funcionamento.

Artigo 7.º — As piscinas públicas deverão ter, além das peças anexas a que se refere o art. anterior, as seguintes: vestiário, rouparia e lavanderia.

Artigo 8.º — O número de chuveiros e de W. C. deve ser no mínimo de 1:40 banhistas e de lavabos em número suficiente.

Artigo 9.º — Todas as peças referidas nos artigos anteriores obedecerão, com respeito a detalhes construtivos, aos preceitos estabelecidos no Código Sanitário.

Artigo 10 — A parte destinada a espectadores deve ser absolutamente separada da piscina e dependências.

Artigo 11 — As condições para construção referidas nos arts. anteriores não dispensam outras porventura exigidas pelas leis municipais.

II — DAS PROPRIEDADES FÍSICAS, QUÍMICAS E BACTERIOLÓGICAS DA ÁGUA

Artigo 12 — A água das piscinas deve apresentar as seguintes propriedades físicas, químicas e bacteriológicas:

a) — A limpidez da água deve ser tal que um disco de 15 centímetros de diâmetro, sobre fundo branco, colocado na parte mais profunda da piscina, seja perfeitamente visível por um observador situado em um dos passeios laterais da piscina, a uma distância máxima de 10 metros de comprimento longitudinal da mesma.

b) — Quando o cloro ou seus compostos forem utilizados na desinfecção, deverá ser mantido um excesso de cloro (cloro residual) não inferior a 0,2, nem superior a 0,5 partes por milhão.

c) — A acidez ou alcalinidade será controlada pelo processo de pH, devendo este índice ficar compreendido entre 7 e 7,6.

d) — A contagem de bactérias em agar ou litmus lactose agar, amostras incubadas a 37º C. durante 24 horas. Somente 10 0/0 no máximo das amostras colhidas num período de tempo podem apresentar mais de 100 bactérias por cc.; uma amostra isolada não pode conter mais de 200 bactérias por cc.

e) — Contagem total de bactérias em agar, amostra incubada a 20º C. durante dois dias; somente 10 0/0 no máximo das amostras colhidas num período de tempo qualquer podem apresentar mais de 1.000 bactérias por cc.; uma amostra isolada não pode conter mais de 5.000 bactérias por cc.

f) — B. coli — prova presuntiva — Em cinco amostras colhidas no mesmo dia somente duas podem ser positivas; em 10 amostras colhidas consecutivamente em diferentes datas somente três podem ser positivas.

Parágrafo único — As análises deverão ser feitas pelos processos adotados pela Repartição de Águas e Esgotos de S. Paulo.

Artigo 13 — As piscinas ficarão sob a direção de um operador, devidamente registrado, responsável pela fiel observância do presente regulamento; a ele cabe registrar diariamente, em livro aprovado pela Secção de Engenharia Sanitária, as determinações do pH e do cloro residual da água, para o que deverão ter as piscinas o aparelhamento indispensável.

III — DO REGISTRO E DO FUNCIONAMENTO DAS PISCINAS

Artigo 14 — Todas as piscinas, públicas ou particulares, devem ser registradas no Departamento de Educação Física.

Artigo 15. — O registro se fará por meio de requerimento dirigido ao Diretor Geral do Departamento de Educação Física, acompanhado de um formulário fornecido pela Repartição, devidamente preenchido.

Artigo 16. — Não poderão frequentar as piscinas pessoas que apresentem afecções do nariz, garganta, ouvidos, olhos, moléstias de pele ou qualquer moléstia contagiosa, ferimentos ou qualquer solução de continuidade de pele.

Artigo 17. — Todas as piscinas deverão possuir, em lugar facilmente acessível, o material necessário ao salvamento de qualquer banhista, assim como tudo que for necessário à reanimação de vítimas de afogamento.

Artigo 18. — Deve existir sempre, nas horas em que as piscinas são utilizadas, pessoa habilitada em exame prestado perante o Departamento de Educação Física, para efetuar salvamento e manobras de reanimação.

Artigo 19. — O Departamento de Educação Física determinará o material mínimo indispensável para as manobras de salvamento e de reanimação.

Artigo 20. — Todas as piscinas deverão ser providas, nos vestiários e anexos, com abundância de água limpa para beber e para banho.

Artigo 21. — É obrigatório o exame médico prévio em todas as pessoas que queiram se servir das piscinas.

§ 1.º — O exame médico será renovado trimestralmente e poderá ser exigido com mais frequência quando se julgar conveniente.

§ 2.º — O exame médico será feito pelos médicos dos clubes, das piscinas ou pela secção médica do Departamento de Educação Física.

§ 3.º — Do resultado dos exames não cabe comunicação alguma a direção das piscinas. O médico fornecerá ou não a autorização, não sendo permitido, nas sedes das piscinas, fichas de exame ou anotações devassáveis, que deverão encontrar-se sempre em poder do médico e cercadas das garantias necessárias ao sigilo profissional.

Artigo 22. — Todas as piscinas, inclusive as particulares, receberão instruções dadas pelo Departamento de Educação Física, contendo preceitos higiênicos a serem observados pelos banhistas, devendo afixar em locais visíveis e exigir o seu cumprimento integral, sob as penas cominadas no presente regulamento.

Artigo 23. — Terão livre ingresso às piscinas e anexos os funcionários encarregados de sua fiscalização.

Artigo 24. — Nas piscinas que recebem constantemente água limpa e nas quais a qualidade da água é garantida por diluição, o número total de pessoas que se servem da piscina em um dado espaço de tempo não deve exceder de cinco pessoas por cada metro de água limpa adicionada no mesmo espaço de tempo. O termo "água limpa", refere-se à água adicionada para compensar as perdas com limpeza, lavagens de filtros etc., bem como a água que, aspirada da piscina no processo de recirculação, volta a esta, depois de filtrada e esterilizada.

Artigo 25. — Nas piscinas onde a água é substituída periodicamente ou naquelas em que a qualidade é garantida por esterelização Intermitente e renovação total periódica, o número de banhistas não deverá exceder de dois para cada metro cubico, entre duas desinfecções consecutivas. Sempre que o número de banhistas atingir a seis por metro cubico, a água deve ser totalmente renovada.

IV — DAS PENALIDADES

Artigo 26 — As multas aos banhistas pela infração aos regulamentos ou determinações do Departamento de Educação Física deverão ser aplicadas pelos encarregados das piscinas ou pelos fiscais do Departamento de Educação Física, e serão de 5\$000 a 100\$, conforme a gravidade da infração do'radas nas reincidências.

§ único. — O Departamento de Educação Física, poderá impedir os infratores de usar as piscinas até saldar as multas em atraso.

Artigo 27. — As multas às entidades responsáveis pelas piscinas serão de 100\$000 a 10:000\$000, cobradas em dobro nas reincidências.

§ único. — Por falta de cumprimento às determinações deste Regulamento ou as disposições do Departamento de Educação Física, as piscinas poderão ser fechadas temporariamente ou definitivamente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28. — O presente regulamento entrará em vigor imediatamente depois de publicado.

§ único. — As piscinas existentes ficam obrigadas a satisfazer as condições técnicas especificadas neste Regulamento dentro do prazo de tres meses.

Artigo 29. — Revogam-se as disposições em contrário. Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 4 de abril de 1939.

Alvaro de Figueiredo Guião.

DECRETO N. 10.095, DE 4 DE ABRIL DE 1939

Suprime a 15.ª cadeira, do Curso de Odontologia, da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, e à vista do que resolveu o Conselho Universitário,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suprimida a 15.ª cadeira (Cirurgia da Bóca), do Curso de Odontologia, da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo.

Parágrafo único — O ensino dessa disciplina passa a ser ministrado na 10.ª cadeira do mesmo Curso (Prótese buco-facial), com a qual fica reunida sob a denominação de Cirurgia e Prótese Buco-maxilo-facial.

Artigo 2.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro de Figueiredo Guião

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 5 de abril de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral

DECRETO N. 10.096, DE 5 DE ABRIL DE 1939

Creia cargos no Curso Normal e na Escola Primária da Escola Normal Modelo, desta Capital. O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — A direção da Escola Primária da Escola Normal Modelo da Capital será exercida, em comissão, por um diretor de grupo escolar, sem prejuizo dos vencimentos do seu cargo efetivo.

Artigo 2.º — Fica criado, na Escola Normal Modelo da Capital, o cargo de adjunta-bibliotecária da Escola Primária, com os vencimentos de setecentos mil réis (700\$000) mensais.

Parágrafo único — O provimento efetivo desse cargo dependerá da consignação de verba orçamentária para esse fim.

Artigo 3.º — Fica criada, no Curso Normal da Escola Normal Modelo da Capital, a 7.ª cadeira — Português e Literatura.

Parágrafo único — No corrente exercício, para o provimento dessa cadeira, serão aproveitadas as verbas destinadas aos professores de aulas de artes industriais e domésticas para homens e de educação física masculina.

Artigo 4.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro de Figueiredo Guião

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 5 de abril de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral.